



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Estadual nº 47.344/2018, HOMOLOGA a sugestão de ARQUIVAMENTO contida no Controle Processual do Processo nº 04010001604/13, que tem como Requerente JESUS SANCHES DE ABREU.

Motivo: não apresentação de informações complementares.

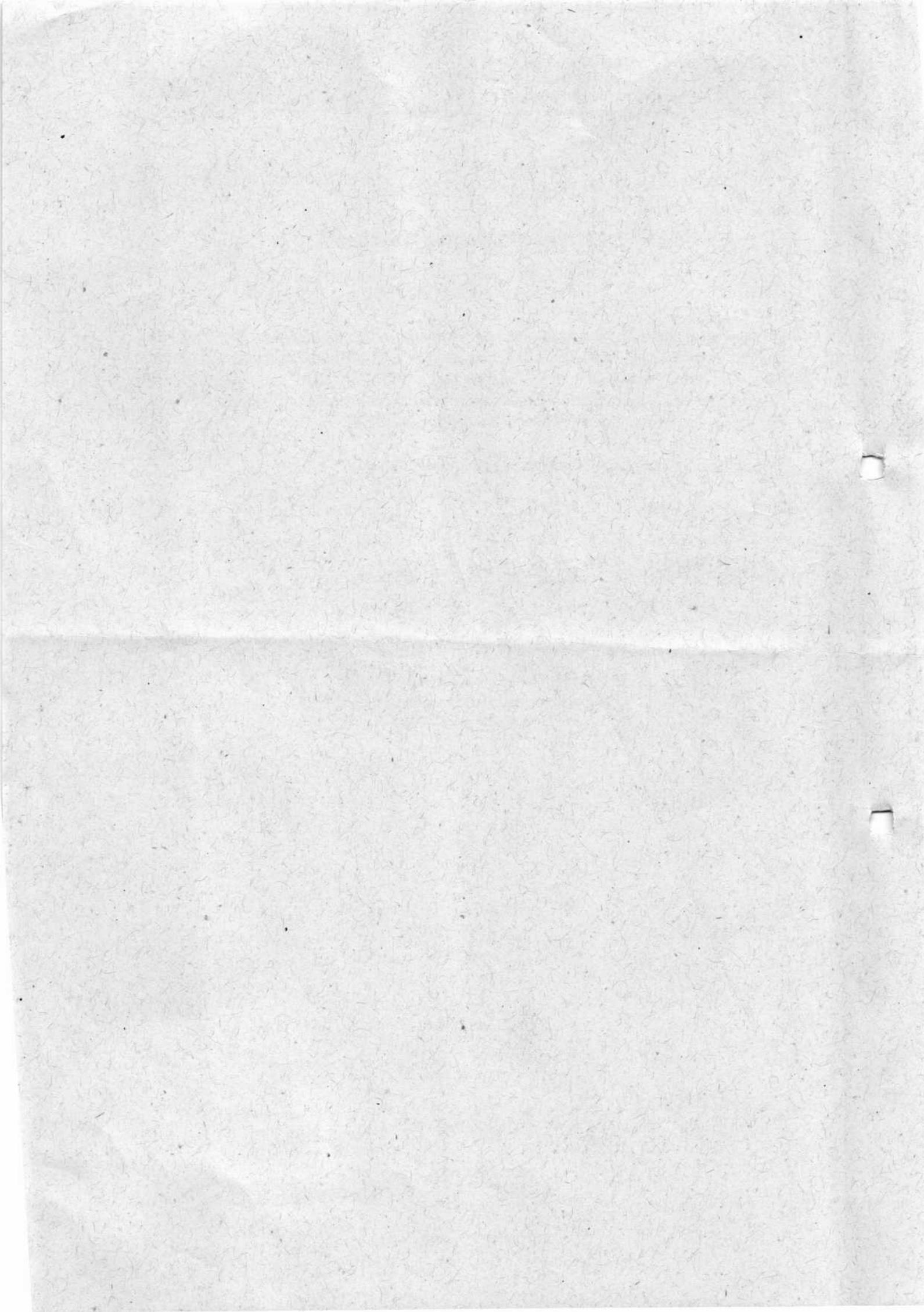
Publique-se e oficie-se.

Governador Valadares,

26/04/19

P/p

Régis André Nascimento Coelho
Régis André Nascimento Coelho
Supervisor da URFBio Rio Doce - IEF
MASP 1.377.405-4





SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS RURAIS E URBANOS

Rua Geraldo Marques de Souza, 139 – Apto. 101 – Centro - Inhapim – MG, CEP: 35.330 – 000.

Contatos: Telefone (33) 98820 - 0897. Site: www.engtopo.com.

MB
VDR

OFICIO: 02/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FAZ

REFERENCIA: PROCESSO Nº 04010001604/13

ILMO. SENHOR

RÉGIS ANDRÉ NASCIMENTO COELHO.

VENHO ATRAVÉS DESDE SOLICITAR JUNTO A ESSE ÓRGÃO O DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO EM NOME DO SR JESUS SANCHES DE ABREU (PROCESSO Nº 04010001604/13). TENDO EM VISTA QUE O PRAZO DADO NÃO FOI O SUFICIENTE PARA CONCLUIR E JUNTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA E O PROCESSO FOI ARQUIVADO.

NA EXPECTATIVA DO ATENDIMENTO DA MINHA SOLICITAÇÃO, MINHAS CORDIAIS SAUDAÇÕES.



JESUS SANCHES DE ABREU

CPF: 105.356.596-87

04000001102/19

Abertura: 25/06/2019 15:30:35

Tipo Doc: SOLICITAÇÃO

Unid Adm: URFBIO RIO DOCE

Req. Int: SUPERVISÃO REGIONAL

Req. Ext: JESUS SANCHES DE ABREU

Assunto: OF.02/19-SOLIC. DE DESARQUIVAMENTO DO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas



Decisão IEF/SUPERVISÃO/RIODOCE nº. 004/2019

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04010001604/13
REQUERENTE: JESUS SANCHES DE ABREU

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas, no uso das atribuições definidas pelo art. 42 do Decreto Estadual 47.344/2018, tendo em vista o recurso postado via Correios em 18 de junho de 2019 contra a decisão de ARQUIVAMENTO do requerimento de autorização para intervenção ambiental formalizado no processo administrativo em epígrafe, e avaliando que não foi apresentado fundamento que enseje a revisão do ato, decide NÃO RECONSIDERAR a decisão administrativa em questão.

Sendo o recurso conhecido, proceda-se à elaboração de parecer para julgamento do mérito pela Unidade Regional Colegiada URC Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do art. 9º, inciso C, alínea c, do Decreto Estadual 46.953/2016.

Não conhecido o recurso, arquivem-se os autos em definitivo, com a publicação na Imprensa Oficial, e intimação ao requerente.

Régis André Nascimento Coelho

Supervisor Regional - URFBio Rio Doce

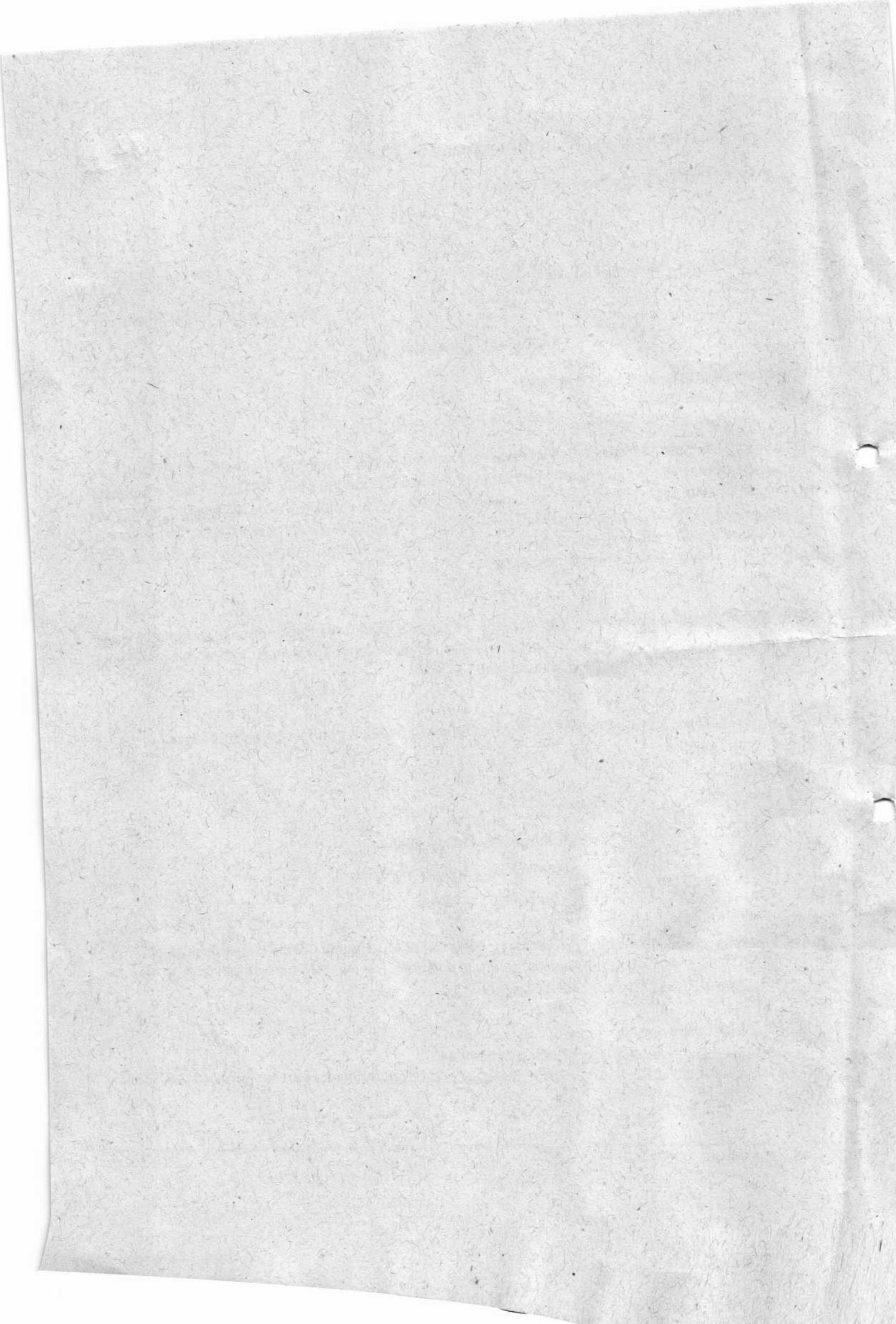
MASP.: 1.377.405-4



Documento assinado eletronicamente por **Régis André Nascimento Coelho, Supervisor(a)**, em 10/07/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6073561** e o código CRC **9938CA59**.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce



CONTROLE PROCESSUAL Nº 114/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04010001604/13

REQUERENTE: Jesus Sanches de Abreu, CPF nº 105.356.896-87.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO - Rio Doce, do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, numa área de 7,7600 ha., Regularização Antrópica Consolidada em APP, numa área de 0,8000 ha., e aproveitamento 80m³ de material lenhoso, na propriedade denominada Sítio Águas Claras, situada na zona rural do Município de Inhapim.

No presente caso, o Requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBIO Rio Doce do IEF, nos termos do artigo 42, parágrafo único, inciso I, do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16 ("...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas."), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a NÃO reconsideração da decisão exarada (f. 82).

Era o que cumpria ser relatado.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental a que se referem os artigos 32 e 33 da mesma Resolução Conjunta é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 34. O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Mesmo comando mandamental reside no artigo 44, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo para intervenção ambiental (DAIA) foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 30/04/2019 (Diário do Executivo, pág. 56, 4ª col.), e que o Recurso Administrativo interposto contra a referida decisão no dia 13/06/2019, pela via postal (f. 81-verso - carimbo de postagem), verifica-se que esse foi interposto fora do prazo legal.

Assim, tem-se como intempestivo o recurso administrativo apresentado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce

Informamos que o Requerente foi notificado da decisão administrativa e do início da contagem do prazo recursal pela NOTIFICAÇÃO Nº 160/URFBio Rio Doce/2019 (f. 77), contudo tal notificação por lei não tem o poder ou a finalidade de abrir contagem de prazo para recurso.

3 - DA LEGITIMIDADE

A singela inicial recursal foi formulada pelo próprio Requerente, conforme previsão do artigo 35, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que:

Art. 36. O recurso administrativo deverá conter:
I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
III - número do processo correspondente;
IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;
VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no artigo 36 não foram atendidos, vez que a inicial recursal não traz consigo os requisitos IV e V do artigo citado.

Isso posto, tem-se que o recurso administrativo apresentado não preenche todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que o Requerente, salvo melhor juízo, não apresentou qualquer motivo para a revisão da decisão administrativa, tão pouco solicitou em tempo hábil a prorrogação do prazo para apresentação das informações complementares, e só em sede recursal solicita o desarquivamento do feito.

O Requerente não fez qualquer tipo de solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do artigo 23, do Decreto Estadual 47.383/2018; fato que acarretou o arquivamento do feito por não atendimento às solicitações de apresentação de informações complementares. A primeira feita pelo OF NRRA Nº 026/2015 (de 27 de outubro de 2015), e a segunda feita pelo MEMO Nº 018/19/IEFCARATINGA - RRD-SISEMA (de 12 de março de 2019).

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º. O prazo previsto no caput poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor



apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º. O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º. Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos em preliminares pelo não conhecimento do recurso; e no mérito pelo indeferimento do recurso.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas. "[destacamos]

Por fim, o presente feito deverá ser remetido à URC Leste Mineiro, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do decreto 46.953/2016.

Governador Valadares, 19 de agosto de 2019.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

